



Processo nº 10540.720575/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.937 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente LUIZ SANTOS ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.
SÚMULA CARF N. 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. A inversão legal do ônus da prova transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento** de Imposto de Renda Suplementar relativo a deduções com despesas médicas, referentes ao Exercício 2008, ano-calendário 2007.

Na **Impugnação** se discute sinteticamente apenas a infração relativa dedução com despesas médicas. O contribuinte não concordou com a glosa no valor de R\$ 27.800,00, posto que tais despesas se referem a tratamentos de saúde, e que os desembolsos ocorreram em

espécie. Anexou recibos de pagamento como comprovação. Não impugnou os lançamentos relativos a: dedução indevida com despesas de instrução e dedução indevida com dependentes.

O **Acórdão** n. 12-66.410 – 20^a Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a demanda. Inicialmente, contestado que não foi impugnada parte do lançamento, houve extinção parcial do crédito devido, conforme documentos constantes nos autos.

Quanto à matéria impugnada, intimado a se manifestar, não apresentou outros meios de prova que não os recibos de serviços prestados, dos seguintes prestadores: Ismael Salvador Milla de Oliveira (R\$ 7.000,00), Rosângela das Graças Coutinho Coelho (R\$ 7.000,00), Elma Pereira de Moura (R\$ 10.000,00), Emilene Freire Viana (R\$ 1.800,00) e Thayse Pithon Quadros Ravazzi (R\$ 2.000,00). Entendeu-se que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas, mantendo-se o crédito apurado.

Cientificado em 30/09/2014 o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/10/2014. Aduz que apresentou desde a primeira defesa todos os comprovantes de pagamento, no entanto não foram analisados pela decisão de piso, que considerou não ter apresentado o contribuinte comprovação do efetivo desembolso dos recursos. Afirma que é contraditório o entendimento de primeira instância quanto ao pagamento em dinheiro, considerando ser uma imposição de abuso de poder da autoridade fiscal, pois “se serve para pagar, não serve o documento para comprovar o pagamento realizado?”.

Não apresentou novas provas em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Atesto inicialmente a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 30/09/2014 o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 07/10/2014.

Dedução de despesas médicas. Comprovação.

O contribuinte afirma que apresentou desde a impugnação todos os comprovantes de pagamento, no entanto não foram analisados pela decisão de piso, que considerou não ter apresentado o contribuinte comprovação do efetivo desembolso dos recursos. Aduz que é contraditório o entendimento de primeira instância quanto ao pagamento em dinheiro, considerando ser uma imposição de abuso de poder da autoridade fiscal.

No caso de despesas médicas, para que haja o direito à dedução da base de cálculo, deve haver a especificação dos pagamentos, bem como a comprovação, desde que relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para gozar do benefício fiscal, o interessado deve comprovar o serviço prestado, apresentando recibos ou notas fiscais especificadas. Além disso, o contribuinte pode ser instado a comprovar que sofreu o ônus da despesa, à juízo da autoridade lançadora, conforme Súmula CARF N. 180 (Aprovada pela 2^a Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais. É dizer, o não-cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação, como bem esclareceu a Decisão de piso:

(fl. 244) Sobre o assunto, impõe-se observar, inicialmente, que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais competentes, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Quanto às provas, constata-se da análise dos autos que os recibos se referem a tratamentos de saúde realizados nas áreas de Odontologia, fisioterapia e psicoterapia, pagas em espécie aos prestadores (fls. 206 a 222): Ismael Salvador Milla de Oliveira (R\$ 7.000,00), Rosângela das Graças Coutinho Coelho (R\$ 7.000,00), Elma Pereira de Moura (R\$ 10.000,00), Emilene Freire Viana (R\$ 1.800,00) e Thayse Pithon Quadros Ravazzi (R\$ 2.000,00). No entanto, não há a comprovação do efetivo pagamento.

A comprovação do pagamento poderia ter sido apresentada mediante extratos bancários, por exemplo, indicando a disponibilidade econômica em espécie pelo contribuinte em data anterior às despesas médicas, e ainda, apresentação de declaração dos profissionais de saúde, exames, laudos, para robustecer o argumento do contribuinte.

Dado que não há apresentação de novas provas, mantenho o entendimento de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.937 - 2^a Sejul/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 10540.720575/2010-79